



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 258-20.
2012.6.06.0032 – CLASSE 32 – CAMOCIM – CEARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Juntos Venceremos
Advogados: Marcos Antonio Silva Veras Coelho e outro
Agravado: Antônio Nilson Martins Mendes
Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, pois a Corte Regional manifestou-se expressamente sobre todas as provas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. No caso dos autos, não há evidências de que o agravado tenha se valido do cargo de conselheiro municipal de saúde para viabilizar cirurgias de laqueadura. Ademais, a mera elevação do quantitativo de cirurgias realizadas durante o período eleitoral em comparação com meses anteriores não é suficiente, por si só, a ensejar sua condenação, pois o abuso de poder não pode ser presumido.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos Venceremos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor do agravado, vereador do Município de Camocim/CE eleito em 2012.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 328-332):

- a) a inexistência de violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, pois houve manifestação expressa no acórdão regional acerca das provas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia;
- b) a impossibilidade de apurar-se suposta ausência de desincompatibilização em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90;
- c) a fragilidade do conjunto probatório para a configuração do abuso do poder político, por não haver evidências de que o agravado tenha se valido do seu cargo de conselheiro municipal de saúde para viabilizar a realização de cirurgias de laqueadura no hospital público de Camocim/CE.

Nas razões do regimental, a agravante, em resumo, reiterou as alegações expendidas no recurso especial, nos termos a seguir (fls. 334-341):

- a) a Corte Regional não se manifestou acerca das demais provas constantes dos autos, as quais demonstram inequivocamente a prática do abuso de poder;
- b) o quantitativo de laqueaduras realizadas durante o período eleitoral quadruplicou em comparação com períodos anteriores, o que evidencia o abuso do poder político.



Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

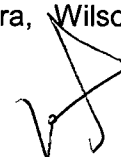
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, pois a Corte Regional manifestou-se expressamente sobre todas as provas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia.

No ponto, ressalte-se que a pretensão da agravante de revalorar o conjunto probatório não é possível na via dos embargos de declaração.

De outra parte, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RCED 7116-47/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009, dentre outros).

No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, reitera-se a fragilidade do conjunto probatório para fim do reconhecimento do abuso de poder, em especial por não haver evidências de que o agravado tenha se utilizado do seu cargo de conselheiro municipal de saúde para viabilizar a realização de cirurgias de laqueadura. Cito o seguinte trecho do acórdão (fls. 235-236):

12.1.1. Depoimentos pessoais de defesa e acusação. Pela Coligação representante depuseram: Maria Salete Galvão Moreira, Wilson



Santana de Oliveira e Arlis Barros Ferreira, donde se pode verificar que **não há por parte destas testemunhas nenhuma indicação concreta de pessoa beneficiada diretamente pela ação do recorrente**. Apenas conclusões subjetivas por parte do Juiz de primeiro grau.

12.1.2. Sobre o comparecimento do recorrente em reunião do Conselho Municipal de Saúde em período que deveria estar afastado, disse a depoente que: “nesse dia Giovana não estava presente e Nilson fez algumas perguntas sobre o cartão do SUS e gestão hospitalar; que não se recorda se Nilson informou que estava impedido de participar como Conselheiro e que estava ali como espectador; que afirma que as pessoas não costumam participar das reuniões do Conselho; **que Nilson não apresentou nenhuma proposta na reunião de agosto, se limitando a solicitar esclarecimento sobre a possibilidade de uma pessoa do município para confeccionar o cartão do SUS;** que a maioria do CMS em Agosto fazia oposição ao atual prefeito municipal; que outros membros do Conselho que eram candidatos ao pleito de outubro estiveram no local, mas não participaram da reunião.

13. Há nos autos, de necessária consideração, o depoimento de FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES, médico do Hospital Murilo Aguiar, que afirmou que os procedimentos feitos pelo recorrente são encaminhados pelo PSF e autorizados por um órgão denominado CARA, da secretaria de saúde do município. Disse que as cirurgias de laqueadura são feitas a toda mulher que atenda os requisitos legais, após autorização do CARA; que os requisitos de autorização de cirurgia de laqueadura são de conhecimento geral; que o depoente e o Dr. James são responsáveis pelas laqueaduras... que não existe possibilidade de ingerência de particulares nas autorizações de procedimentos cirúrgicos... que o promovido não fez pedido de consultas ou cirurgias ao depoente durante o período eleitoral; que o depoente viu Nilson por duas ou três vezes no hospital durante o período eleitoral. A versão de que não é possível a realização de cirurgias sem os procedimentos burocráticos também foi confirmada pelo enfermeiro e supervisor de enfermagem do Hospital Murilo Aguiar, **RICARDO PACHECO CARDOSO PACÍFICO. Este profissional também disse ter visto o recorrente no hospital, durante o período eleitoral, por algumas vezes, mas negou quaisquer ingerências dele junto aos procedimentos hospitalares (fls. 56/56v).**

(sem destaque no original).

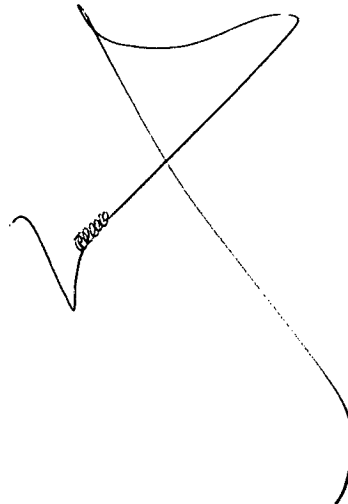
Registre-se, ainda, que a elevação do quantitativo de cirurgias de laqueadura realizadas durante o período eleitoral em comparação com meses anteriores não é suficiente, por si só, a ensejar a condenação do agravado, pois o abuso de poder não pode ser presumido.



A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a large, faint, light-colored 'X' mark that spans across the text area. The signature itself is positioned to the right of the text 'É o voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 258-20.2012.6.06.0032/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Juntos Venceremos (Advogados: Marcos Antonio Silva Veras Coelho e outro). Agravado: Antônio Nilson Martins Mendes (Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.